



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.156 - RJ (2011/0089239-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)**
: **VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **JOSÉ INÁCIO DE LIMA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. PEÇA ESSENCIAL NOS TERMOS DO ART. 544 DO CPC. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme o rol descrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei 10.352/2001).
2. Ausência de elementos que justifiquem a contagem em dobro do prazo nos termos do art. 191 do CPC. Quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar dos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na presente hipótese.
3. Interposição de recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.
4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.156 - RJ (2011/0089239-0)

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Presidente à fl. 371, que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a falta de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Nas razões do regimental (fls. 375-380), a agravante sustenta que o acórdão recorrido foi prolatado em 17/6/2010 e, considerando que as partes rés têm direito ao benefício do prazo em dobro, nos termos do art. 191 do CPC, o recurso especial protocolado em 8/7/2010 está dentro do prazo recursal. Enfatiza que a exigência da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido deve ser abrandada, quando há outros meios de aferir a tempestividade do recurso.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.156 - RJ (2011/0089239-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **PEPSICO DO BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)**
: **VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA**
AGRAVADO : **JOSÉ INÁCIO DE LIMA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. PEÇA ESSENCIAL NOS TERMOS DO ART. 544 DO CPC. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE É BIFÁSICO.

1. É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme o rol descrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei 10.352/2001).

2. Ausência de elementos que justifiquem a contagem em dobro do prazo nos termos do art. 191 do CPC. Quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar dos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na presente hipótese.

3. Interposição de recurso manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O agravo regimental não merece acolhida, razão pela qual mantenho a decisão agravada.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, não consta a certidão de publicação do acórdão recorrido, documento obrigatório, conforme o rol descrito no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil (redação determinada pela Lei 10.352/2001).

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; no caso, a correta interposição do recurso constitui ônus do qual não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desincumbiram os agravantes.

Destaco que esta Corte, excepcionalmente, tem superado a obrigatoriedade da certidão de publicação do acórdão recorrido, quando *prima facie* evidente a tempestividade do Recurso Especial. Precedente: (AgRg no AG nº 647294/MG. Rel. Min. José Delgado, DJ. 06.06.2005).

A par disso, na esteira dos precedentes desta Corte Superior, quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar nos autos a certidão de intimação do acórdão recorrido, para fins de possibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA OBRIGATÓRIA. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo interno, nos termos da jurisprudência desta Corte.

II. Não se conhece do agravo de instrumento, no qual não constam as peças essenciais, como a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido".

(AgRg no Ag 1071076/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2008).

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA – TRASLADO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO – ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – SÚMULA 223/STJ.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do recurso especial, a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (Súmula 223/STJ e artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001).

II - É uníssono o entendimento de que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração não substitui o aresto embargado, mas, tão-somente, o integra, visto que se prestam a aclará-lo e a complementá-lo.

III - A formação do agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada.

Agravo interno improvido".

(AgRg no Ag 748372/SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ 29.06.2007).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. À luz do princípio da instrumentalidade das formas, este Sodalício, excepcionalmente, tem superado a obrigatoriedade da certidão de publicação do acórdão recorrido, quando prima facie evidente a tempestividade do Recurso Especial. Precedente: (AgRg no AG nº 647294/MG. Rel. Min. José Delgado, DJ. 06.06.2005).

4. Deveras, a afirmação do despacho de admissibilidade, ainda que se refira à tempestividade do Recurso Especial, não vincula o Tribunal e a fortiori não substitui a certidão de publicação.

5. Ao reverso do alegado pela ora agravante, não há nos autos, no momento de sua interposição, qualquer documento que comprove a tempestividade do recurso especial, porquanto, ainda que fosse considerado o dia do julgamento datado em 12.07.2005, conforme consta no acórdão de fl. 168, ainda assim não haveria como aferir a tempestividade do apelo nobre, uma vez que recurso especial foi protocolado em 03.08.2005.

6. A existência de impedimento para a correta formação dos autos, art. 544, § 1º, do CPC, deve ser sanada pelo agravante no momento de interposição do recurso, mediante a providência de certidão que justifique a ausência da peça obrigatória faltante. Precedentes: AgRg no AG nº 652074/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, encaminhado à publicação em 30.05.2005; AgRg no AG nº 222.079/PE, Rel. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJU: 12.03.1999.

7. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

8. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 725.249/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 09/11/2006, p. 255).

De outra parte, em que pese a agravante alegar que faz jus à prerrogativa de prazo em dobro, prevista no art. 191 do CPC, não fez prova de seus argumentos quando formou o instrumento.

Quando da análise das peças trasladadas no agravo de instrumento, deve constar dos autos elementos que possibilitem a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na presente hipótese, diante da ausência de elementos que justifiquem a contagem em dobro do prazo nos termos do art. 191 do CPC.

Ademais pelo que se pode depreender, apenas o ora recorrente apresentou o agravo de instrumento e o agravo regimental, o que torna inaplicável a invocada benesse.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PEÇAS PARA INSTRUIR O AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO, DAS CONTRA-RAZÕES E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- Se a agravante não cuidou de juntar cópia das mencionadas peças, o não-conhecimento do agravo de instrumento é medida que se faz necessária.

- Ao contrário do alegado pela parte, a contraminuta, por si só, não supre a irregularidade resultante da ausência do mandado procuratório.

- Ausência de elementos seguros que justifiquem a contagem em dobro do prazo em ocasião de litisconsórcio ativo.

- Incidência da Súmula 288/STF.

- Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 311.598/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2003, DJ 17/05/2004, p. 167).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1. O litisconsórcio que se forma com o ingresso do assistente, representado por advogado diverso do assistido impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC, que subsistirá enquanto perdurar a pluralidade de sujeitos na partes. (Precedentes do STF e do STJ: AI-AgR 524171 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/2006; AgRg no Ag 713023 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006; AgRg no Ag 694100 / SC, 2ª Turma, Rel.

Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/12/2005; AgRg no Ag 630734 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005; EDcl no AgRg no Ag 582049 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004).

2. **In casu, o recurso de agravo de instrumento foi interposto no Tribunal de origem por apenas um dos litisconsortes sucumbentes, implicando, dessa forma, o desfazimento do litisconsórcio e, conseqüentemente, o afastamento da regra insculpida no art. 191, do CPC (grifo nosso).**

3. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

4. In casu, o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 13.02.2009, conforme certidão de fl. 740, tendo o prazo recursal se iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 16.02.2009, encerrando-se em 02.03.09. Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 16.03.2009, quando já ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1249316/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. LITISCONSÓRCIO DESFEITO. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso de apenas um dos litisconsortes ter apelado da sentença, desfaz-se o litisconsórcio e não tem mais aplicação o prazo em dobro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no artigo 191, do CPC, por ser norma de exceção e, portanto, comportar interpretação restritiva. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 661.149/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 21/10/2011).

Vale ressaltar que o recurso especial está sujeito ao duplo juízo de admissibilidade, de modo que o exame dos requisitos de admissibilidade realizado pelo tribunal *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça, a quem compete processar e julgar o especial, cabendo-lhe, por conseguinte, o juízo definitivo de admissibilidade.

Por fim, enfatizo que a regularização posterior - em sede de embargos declaratórios ou de agravo regimental - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa. Neste sentido: AgRg no Ag 584.619/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 6/9/2004.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0089239-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.417.156 / RJ**

Números Origem: 00565661820108190000 190752010 20062050071839 200900235198 201013708573

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICTOR BRANDÃO TEIXEIRA
 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO DE LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.